



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

001015 95 24 11 28

PROTÓCOLO GERAL

OFÍCIO N.º 586/95

Boa Vista, 24 de novembro de 1995.

Projeto de Lei Complementar N.º 012/95

Senhor Presidente,

Encaminhamos, desta feita, este projeto de lei complementar, concebido com o intuito de, aperfeiçoando-a, alterar a L.C. n.º 002/93, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima (COJERR), e dar outras providências.

O projeto, modificando, por primeiro, o art. 2.º do COJERR, retira do elenco dos órgãos do Poder Judiciário os Juizados de Pequenas Causas que, com o advento da novel Lei Federal n.º 9.099/95 e consoante ótica consagrada em outras Unidades da Federação -- Paraná, etc. --, foram incorporados aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Pari passu, segue, outrossim, projeto de lei que institui o Sistema de Juizados Especiais do Estado de Roraima, confeccionado em obediência ao art. 93 da sobredita lei federal.

Intenta-se, igualmente, corrigir uma distorção no COJERR -- art. 86, V, oriunda do projeto originário --, que, em síntese, considera a prestação de serviços à Justiça Eleitoral, mesmo se concomitante ao exercício do cargo de Magistrado, como de efetivo exercício, inclusive para efeitos de promoção. O atual projeto mantém a prestação de serviços à Justiça Eleitoral simultânea ao desempenho do cargo, como efetivo exercício do Magistrado para os efeitos legais, todavia excetuando, dentre estes, justamente a promoção.

Finalmente, o projeto busca modificar os arts. 14, IV, "h", e 21, II, do COJERR.

Exm.º Sr. Deputado

ALMIR MORAES SÁ

MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima

N E S T A



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A redação original do mencionado art. 14, IV, "h", comete ao Plenário do Tribunal de Justiça a competência para conhecer e julgar os mandados de segurança contra atos, dentre outros, de Juiz de Direito ou Substituto. O art. 21, III, "b", atribui à Turma Criminal da Câmara Única competência para conhecer e julgar os mandados de segurança contra atos de Juiz, em matéria criminal.

Do cotejo dos dois dispositivos, infere-se que é do Tribunal Pleno, em regra geral, a competência para julgar os mandados de segurança contra atos de Juiz, mas é da Turma Criminal da Câmara Única, por expressa exceção, a competência referente a mandados de segurança contra atos de Juiz, quando se tratar de matéria criminal.

Um mandado de segurança contra ato de Juiz, se se tratar de matéria criminal, será julgado pela Câmara Única em Turma Criminal. Se pertindir a matéria cível, pelo Tribunal Pleno e não pela Câmara Única, em Turma Cível.

Salta aos olhos a incoerência, que estabelece franca e desnecessária desigualdade entre as duas hipóteses, que inexiste alhures. No Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, **exempli gratia**, compete às Câmaras Cíveis processar e julgar os "mandados de segurança contra atos de juizes de primeiro grau, em matéria cível"; e às Câmaras Criminais, os "mandados de segurança contra atos dos juizes criminais..." (cf. Regimento Interno do TJSC, arts. 29, I, "c", e 30, I, "h").

O mesmo ocorre no Paraná, conforme arts. 84, III, e 85, III, do Regimento Interno daquele Tribunal.

Eis o porquê de mais esta modificação, que retirará do Tribunal Pleno a competência para os mandados de segurança contra atos de Juiz, e atribuirá à Turma Cível da Câmara Única a competência para os mandados de segurança contra atos de Juiz, em matéria cível.

Isto foi feito, retirando-se da alínea "h", inciso IV, do art. 14 do COJERR a expressão "...dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos...", e inserindo-se no inciso II do art. 21 uma nova alínea, letra "l", com os dizeres "... os mandados de segurança contra atos de Juiz de Direito ou Substituto, em matéria cível...".

Na mesma alínea "h", inciso IV, do art. 14, outrossim incluiu-se o Comandante-geral da Polícia Militar no rol daqueles cujos atos podem ensejar mandados de segurança, de injunção ou **habeas data**, por aplicação da interpretação sistemática do texto constitucional estadual, que, no **caput** do art. 180, atribui esta autoridade "... equivalência funcional, direitos e prerrogativas de Secretário de Estado...".



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI COMPLEMENTAR N.º 012, DE DE DE

*Altera a Lei complementar n.º 002, de 22.09.93,
que instituiu o Código de Organização Judiciária
Estado de Roraima e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º. Os dispositivos a seguir elencados da Lei Complementar Estadual n.º 002, de 22 de setembro de 1.993, instituidora do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º. São órgãos do Poder Judiciário:

.....
.....
.....

IV - a Justiça Militar;

V - os Juizados Especiais;

VI - os Juizados de Paz."

"Art. 86. Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos legais, inclusive para promoção, os dias em que o Magistrado estiver afastado do exercício do cargo em virtude de:

.....
.....
.....

V - prestação de serviços à Justiça Eleitoral, ainda que concomitante, por prazo não superior a cinco (05) anos, exceto para efeito de promoção se a prestação for simultânea ao exercício do cargo;"

"Art. 14. Ao Tribunal Pleno compete:

.....
.....



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - processar e julgar originariamente:

.....
.....
h) os mandados de segurança e de injunção e os **habeas data** contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Comandante-geral da Polícia Militar, do Chefe da Casa Cível, do Chefe da Casa Militar, do Presidente do Tribunal de Contas, dos membros e dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, do Procurador-geral do Estado, do Corregedor-geral de Justiça, do Titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, do próprio Tribunal, inclusive de seu Presidente;"

"Art. 21. Compete à Câmara Única processar e julgar:

.....
.....
II - Em Turma Cível:

1) os mandados de segurança contra atos de Juiz de Direito ou Substituto, em matéria cível;"

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, Roraima, de de 1.995.

Governador do Estado de Roraima



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No referido dispositivo foram, também, incluídos o Chefe da Casa Civil e o Chefe da Casa Militar.

Eram as considerações que tínhamos a declinar.

Ratificando protestos de elevada estima, subscrevemo-nos.

Cordialmente,


Des. CARLOS HENRIQUES RODRIGUES

- Presidente -